



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.000966/95-11

Recurso nº. : 119.971 Voluntário e *Ex Officio*

Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: 1991 A 1993

Recorrentes : DRJ em SALVADOR – BA E CONSTRUTORA XINGÓ LTDA

Sessão de : 19 de outubro de 1999

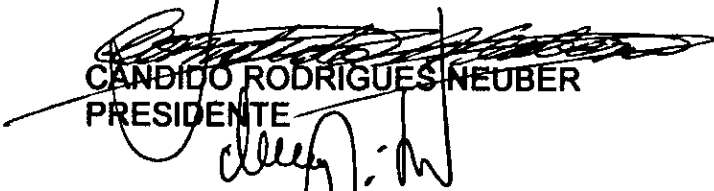
Acórdão nº. : 103-20.107

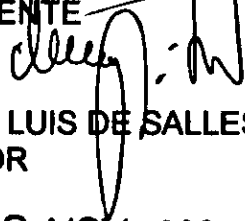
RECURSO DE OFÍCIO – DESCABIMENTO – Merece confirmação a decisão monocrática que, atenta à prova dos autos, à legislação de regência do tributo e ao entendimento jurisprudencial consolidado, desconstituiu lançamento contaminado de vício de liquidez e certeza.

RECURSO VOLUNTÁRIO – SALDO CREDOR DE CAIXA – Apresenta-se mal conformado o lançamento que, para apuração da figura presumptiva da apuração de receita, desconsidera as disponibilidades financeiras totais do contribuinte, apenas se detendo sobre saldos bancários parciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA E CONSTRUTORA XINGÓ LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, EDSON ANTONIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.000966/95-11

Acórdão nº : 103-20.107

Recurso nº. : 119.971

Recorrentes : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE
SALVADOR – BAHIA E CONSTRUTORA XINGÓ LTDA

RELATÓRIO

Sob revisão nesta Colenda Câmara o r. julgado de fls. 593/604, emanado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, no âmbito do recurso de ofício quando exonerou a Construtora Xingó Ltda. (i) da acusação de omissão de receita operacional a troco do não reconhecimento de suposta aplicação financeira não contabilizada, (ii) da acusação versando lançamento indevido de despesas de manutenção/reparos ao invés de ativação e consequente corolário de omissão de receita de correção monetária e (iii) do lançamento de PIS e no âmbito do recurso voluntário a inconformidade do contribuinte quanto à manutenção da acusação de omissão de receita por saldo credor de caixa.

Ao ensejo é de se esclarecer inicialmente que a exoneração do crédito tributário versando omissão de receita por não reconhecimento de uma suposta aplicação financeira não encontrou a devida ressonância nos autos em face do não aprofundamento da matéria investigatório, remanescendo assim um lançamento por presunção não autorizada. A seguir, que a glosa de certos encargos contabilizados como despesas de manutenção, consertos e reformas decorreu do fato de, no âmbito do procedimento (fls. 431), ter se verificado que "os bens objeto da manutenção/reparo não pertenciam à Construtora Xingó, mas sim às quotistas desta, e eram empregados por meio de locação e à locatária (Xingó) cabiam os gastos com transporte, seguro, operação e manutenção, além daqueles necessários à devolução dos bens no estado em que foram recebidos", assim sendo por consequência incabível a ativação dos mesmos e reconhecimento de receita de variação monetária. E o cancelamento da exação do PIS se fez no âmbito da decretação de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2445/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000966/95-11
Acórdão nº : 103-20.107

Já no âmbito do saldo credor de caixa o processo é a decorrência de certas investigações levadas a cabo pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apuração de crime de responsabilidade funcional praticado pelo Ex Presidente da República Fernando Collor de Mello com a colaboração de Paulo César Farias em face de certo pagamento no valor de Cr\$ 270.000.000,00, efetuado a Flávio Maurício Ramos, e que não teria o devido suporte pelo exame na conta caixa da autuada.

O recurso de ofício é formulado com fundamento no art. 34 do Decreto nº 70235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97. O recurso voluntário se fundamenta dentro da caracterização daquilo que ali se denomina de "mera presunção" de tributação, tendo a ação fiscal arguidamente invertido de forma irregular o ônus da prova.

O ofício de fis. 63, com o despacho emanado do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, atesta a concessão de Medida Liminar nos autos de declinado Mandado de Segurança.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000966/95-11

Acórdão nº : 103-20.107

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

Os recursos tem o pressuposto de admissibilidade: o de ofício na circunstância de que o débito exonerado é do montante superior a R\$ 500.000,00 e o voluntário na circunstância de que foi interposto no trintídio e a concessão da medida liminar afasta a necessidade do depósito premonitório.

O apelo de ofício deve ser rejeitado na medida em que nenhum reparo merece a decisão da autoridade julgadora "a quo". Com efeito, desde logo, é de se admitir como incensurável o veredicto que afasta acusação de omissão de receita financeira pelos simples fato de o contribuinte manter em caixa valores financeiros em época de inflação elevada, sem utilizar mecanismo de proteção já que esta presunção não estava erigida em qualquer diploma legal. Ademais, em face da diligência operada a fls. 431, taxativamente se demonstrou que os encargos cuja ativação se buscava não se referiam a bens de propriedade da autuada, mas ao reverso "estranhos" a si eis que detidos pelas suas quotistas e assim tinha a autoridade que caminhar para o cancelamento da exigência na má conformação do fato delituoso já que, talvez, as despesas não fossem mesmo dedutíveis mas por fundamento diverso do constante da autuação. E o cancelamento da exação do PIS é tranquilo e aceito pela própria Administração em face da retirada do mundo jurídico das disposições do Decreto Lei nº 2445/88.

No âmbito do recurso voluntário, versando assim a única matéria que remanesceu como litigiosa a partir da r. decisão monocrática, anota este Relator que este procedimento é, seguramente, uma das exceções entre aqueles que a Secretaria da Receita Federal ajuizou a partir das investigações levadas a efeito pelo Comissão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000966/95-11
Acórdão nº : 103-20.107

Parlamentar de Inquérito encarregada da apuração dos ilícitos praticados na Administração Fernando Collor de Mello.

Em verdade, na quase unanimidade dos procedimentos (a exceção talvez passe a ser o vertente processo), caminhou-se para a glosa de certas despesas em face de notas fiscais inidôneas fornecidas por prepostos de indicação do Sr. Paulo César Farias e pagas a pessoas físicas inexistentes. Aqui, ao reverso, não desceu a Fiscalização a tal ponto para quedar-se apenas numa suposta demonstração de que o pagamento feito a Flávio Maurício Ramos não encontraria lastro contábil na conta caixa, de tal sorte a materializar-se a presunção prevista no art. 180 do RIR/80.

No âmbito restrito e excepcional assim da acusação entendo que o lançamento foi mal aparelhado e não teve o devido aprofundamento, de sorte a ficar comprometida a acusação da existência do saldo credor de caixa. Em verdade, a partir do Termo de Fiscalização de fls. 50/51, no intuito maior de examinar a conta caixa da fiscalizada, se verifica que esta se deteve, para estruturar a suposta acusação de estouro, apenas nos valores constantes de duas contas do "Escritório Recife", quando os autos demonstram (fls. 53), ao reverso, que a empresa possuía suporte financeiro disponível muito maior. Na espécie, sabidamente é comum as empreiteiras criarem vários caixas, a partir das várias obras que se propõem a realizar e, assim, a soma dos caixas das obras aliada às disponibilidades financeiras totais é que deve ser objeto de confronto para apuração de eventual estouro de caixa, ou a figura presumptiva do chamado saldo credor de caixa.

Na evidente insuficiência assim do processo investigatório, de rigor já se teria que absolver a autuada da acusação vestibular. Conforta-me, adicionalmente, a circunstância de ter sido exibido em memorial apresentado antes do julgamento a circunstância de a contribuinte ter liquidado, antes da ação fiscal e com os acréscimos devidos, crédito tributário que poderia de uma forma ou outra remanescer do seu comportamento contábil no pagamento denunciado. Ao que tudo indica este pagamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

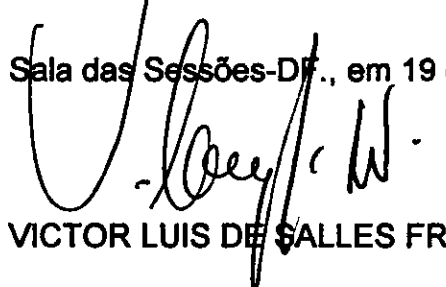
Processo nº : 10510.000966/95-11

Acórdão nº : 103-20.107

seguramente estará ligado à circunstância maior de, em face das conclusões atingidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, não desejar o contribuinte se submeter a processo penal, pondo perpétuo silêncio a fatos que, demonstradamente, não honraram os princípios éticos de conduta da Coisa Pública.

Sob tais fundamentos, assim, nego provimento ao recurso de ofício e no âmbito da matéria litigiosa remanescente dou provimento integral ao recurso voluntário, determinando assim o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões-Df., em 19 de outubro de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.000966/95-11

Acórdão nº : 103-20.107

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 12 NOV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL